

1. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento previsto na Lei 8666/93 (licitação dispensável) tendo em vista não terem acudidos interessados ao Procedimento Licitatório nº 001/2019, Pregão Presencial, publicado no DOE em 26 de junho de 2019.

Consta que no referido procedimento licitatório, apesar de cumpridas todas as formalidades legais, não compareceram interessados para a aquisição de combustíveis por parte da Câmara Municipal de São João do Araguaia/PA.

Tendo em vista que no exercício de 2018 o referido órgão já havia realizado outra licitação Pregão Presencial (002/2018), sendo esta também deserta, não restou outra via adequada senão a hipótese de dispensar a licitação.

Foi solicitado parecer jurídico por parte da Presidência desta Casa de Leis quanto à legalidade do procedimento.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Neste caso, está perfeitamente caracterizado o disposto no inciso V, do Art. 24, da Lei nº 8.666/93, "verbis".

"Art. 24. É dispensável a licitação: ... V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e está, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;"

Nesta feita, há que se destacar várias nuances específicas quanto a localização geográfica da cidade de São João do

Araguaia/PA. A cidade encontra-se destacada territorialmente dos principais centros comerciais do sudeste paraense, aliado a isto, possui acesso específico por estrada de 12 km após a Rodovia Transamazônica, transformando-a em uma "ilha", isolada das demais cidades o que impossibilitou o seu desenvolvimento econômico, inclusive quanto a instalação de postos de combustíveis em sua sede administrativa.

Sendo uma cidade em sua maioria composta por áreas rurais, os únicos postos nas imediações de São João do Araguaia, não possuem a documentação específica para contratar com a Administração Pública, conforme as cotações levantadas pelo órgão requisitante. Dentre os postos de combustíveis verificados, o único que acudiu a todas as formalidades exigidas pelo ordenamento jurídico pátrio foi PARANA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, apresentado todas as certidões indicadas em Lei. .

Dentre as questões elencadas até aqui, torna-se evidente que a realização de nova licitação só acarretaria prejuízos para a Administração Pública, sendo consequência direta a ausência de interessados.

Em relação matéria em foco, vale citar os ensinamentos da festejada administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na obra Direito Administrativo, 12ª Edição, p. 305 e 306, "verbis": "quando não acudiram interessados à licitação e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso todas as condições preestabelecidas (inciso V, art. 24); essa hipótese é denominada de licitação deserta; para que se aplique são necessários três requisitos: a realização de licitação em que nenhum interessado tenha apresentado a documentação exigida na proposta; que a realização de novo procedimento seja prejudicial à Administração; que

sejam mantidas, na contratação constantes do instrumento convocatório”.

Sem qualquer esforço de memória percebe que a lição ora citada calça como luvas para o caso em questão, ou seja, não houve a presença de nenhum licitante para acudir o certame e a repetição da licitação traz prejuízos à Administração, portanto, aqui, cogita-se, licitação deserta, o que, autoriza a contratação direta, desde que, sejam respeitadas as condições preestabelecidas no Edital do convocação. No mesmo compasso, é o magistério do incontestável Hely Lopes Meirelles, na obra Licitação e Contrato Administrativo, 11ª Edição, p. “verbis”:

“O desinteresse pela licitação anteriormente realizada é motivo para sua dispensa na contratação subsequente, mantidas as condições preestabelecidas no edital ou convite, desde que não possa ser repetida sem prejuízo para a Administração (art. 24,V). Caracterizase o desinteresse quando não acode à licitação nenhum licitante, ou todos são inabilitados, ou nenhuma proposta é classificada...” “Se a ausência é total, a Administração fica liberada para contratar com quem não compareceu à licitação, mas foi posteriormente procurado para realizar seu objeto, nas condições estabelecidas no edital ou no convite”.

Garimpando a melhor doutrina não há a menor dúvida, de que o caso em tela é de licitação deserta, e, pelas razões já mencionadas, a contratação direta é o caminho mais indicado para atender o interesse público, portanto, a Assessoria Jurídica, recomenda a contratação direta para aquisição de combustíveis, para atender as necessidades da Câmara, ficando, desde já a advertência, quanto ao cumprimento de todas as condições preestabelecidas no Edital do PREGÃO PRESENCIAL N° 001/2019, e, que sejam também, observados os princípios da razoabilidade e da publicidade, insertos na

Carta Republicana. Isto posto, a Assessoria Jurídica reconhece a hipótese de licitação deserta, com espeque no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93 e opina pela viabilidade de contratação direta com empresas e/ou pessoa física, desde que observada as recomendações acima explicitadas.

Ante o exposto, esta Assessoria manifesta-se favorável, salvo melhor juízo. .

São João do Araguaia, PA 15 de julho de 2019

Carlos Alberto Lobo de Jesus Junior
OAB/PA 24096